



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



DA SINGULARIDADE DO OBJETO

Trata-se a presente justificativa para a contratação da empresa **MARTA APARECIDA PARANHOS EIRELI - ME, CNPJ: 17.179.216/0001-69** para prestar serviços técnicos profissionais de Assessoria Contábil a favor da Prefeitura e seus órgãos por Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a singularidade do objeto, bem como sua notória especialização nos serviços a serem prestados e da presente relação de confiança com esta administração pública.

O rol exemplificativo do Art. 13 da Lei nº. 8.666/93 enumera dentre as possibilidades de serviços técnicos especializados na prestação de serviços contábeis. Sabemos que os requisitos para se consubstanciar um procedimento de Inexigibilidade são três: Serviço técnico, notória especialização e serviço singular.

O primeiro requisito se entende como a aplicação do conhecimento teórico cumulado com a habilidade pessoal para interpretar e modificar o mundo dos fatos, concretizando teorias e os elementos científicos.

Já a notória especialização trata-se do reconhecimento público da capacidade do profissional a ser contratado acerca de determinada matéria: no caso da contabilidade pública, o renome do prestador do serviço deve ser facilmente perceptível no mundo contábil público. Segundo entendimento de Carvalho Filho:

A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituado (a) em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.
(grifamos)

Logo, existe a possibilidade de mais de um profissional preencher o requisito da notória especialização. Conforme o professor Marçal Justen Filho, in verbis:

O conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente conduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação há casos em que o interesse sob tutela estatal apresenta-se com tamanhas peculiaridades que seu atendimento não pode ser reconduzido aos casos e parâmetros comuns e usuais.

O profissional de contabilidade pública será sempre técnico-especializado, pois assim foi elencado no rol do Art. 13, da Lei nº. 8.666/93, em decorrência da sua graduação, mas a notória especialidade deverá ser adquirida com o desempenho de sua atividade, devendo aliar-



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



se ao próximo requisito de singularidade do objeto do contrato.

Celso Antônio Bandeira de Mello ainda define:

A singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a Administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Destarte, a singularidade do interesse público ocorrerá quando a especificidade se sobrepuser ao padrão médio das atividades e dos recursos disponíveis no âmbito da Administração, somando-se a necessidade administrativa com tamanha complexidade e heterodoxia que não seja possível sua satisfação através dos recursos materiais e humanos da própria Administração. O interesse público, pois, reflete a finalidade necessária e suficiente para caracterizar o serviço como singular.

Parecer-nos razoável que a empresa a ser contratado preenche todos os requisitos legais apresentados, uma vez que são serviços técnicos especializados (assessoria contábil pública), a notória especialização comprovada nos autos aliada à singularidade profissional inclusive atestada por outros órgãos públicos.

A inviabilidade de competição, neste caso, baseia-se na impossibilidade de selecionar o melhor prestador com critérios objetivos, já que a comparação entre as alternativas heterogêneas, cujo fundamento depende das habilidades e capacidade intelectual de cada um dos concorrentes, torna-se impossível.

O Tribunal de Contas da União elencou três requisitos legais para que se vislumbre a hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme é possível verificar em sua **súmula nº 252**, segundo a qual, "*a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o Inciso II - do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no Art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado*".

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 25, inciso II, dispõe que:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



Art. 25 - É **Inexigível a Licitação**, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a **contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. **(grifei)**

Já o artigo 13 da lei, em referência preceitua que:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VI - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994). **(grifei)**

Estabelece ainda o §1º do artigo 25 da mesma lei:

Art. 25 - omissis;

§ 1º - considera-se de **notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipes técnicas, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato. (grifei)**

As qualificações profissionais e notória especialização da contratada estão devidamente colacionadas aos autos, demonstrando que a empresa possui corpo técnico especializado na área da contratação que se pretende formalizar, gozando os profissionais de amplo conceito positivo no meio em que atuam, tendo demonstrado através de atestados o reconhecimento de capacidade e o bom desempenho em contratações anteriores, nos termos do § 1º do Art. 25 c/c o – Art. 13, todos da Lei nº. 8.666/93.

Note-se que o Art. 25, caput da Lei nº. 8.666/93, prescreve que "é inexigível a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



licitação quando houver inviabilidade de competição".

No caso em tela, a contratação direta da proponente, ao entender a Prefeitura e seus órgãos, para atendimento do objeto ao norte especificado, se enquadra como inexigibilidade de licitação, na concepção respaldada, entre outros, no Art. 13, Inc. II, III e V. da Lei nº. 8.666/93.

A razão de escolha do prestador de serviços pretendido para celebrar tal contrato consiste na sua notória especialização da matéria objeto desta contratação, demonstrada mediante seu currículo, do qual é possível inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato a ser firmado. Como se observa, a presente contratação mostra-se necessária e essencial enquadrando-se nos esforços de implementação das complexas questões de Contabilidade Pública, estando enquadrados nos ditames legais.

Ante o exposto, manifestamos favoravelmente a contratação da empresa **MARTA APARECIDA PARANHOS EIRELI - ME, CNPJ: 17.179.216/0001-69**, através de Inexigibilidade de Licitação com fundamento nos Arts. 25, Inciso II C/C Art. 13, Incisos II, III e V da Lei Federal Nº. 8.666/93.

Novo Repartimento-PA, 21 de dezembro de 2021.


EMILLY FREITAS LIMA MIGUEL
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PORT. Nº 0010/2021

Aprovado pelo Prefeito Municipal


VALDIR LEMES MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL